



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 9542/2019
Cód. Verificador: A387

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11812656 - PRADO E PRADO LTDA - EPP
CPF/CNPJ: 23.153.183/0001-80
Endereço: RUA JOAQUIM TAVORA, nº 442 **CEP:** 85.803-750
Cidade: Cascavel **Estado:** PR
Bairro: PARQUE SAO PAULO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 05/08/2019 11:59
Previsão: 20/08/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

RECURSO CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO

PRADO E PRADO LTDA - EPP
Requerente

FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Funcionário(a)

Recebido



**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ/SC.**

Está petição contém 11 laudas.

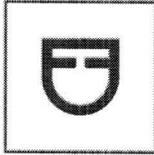
Referente Tomada de Preços n. 09/2019 – Prefeitura Municipal de Itapoá.

PRADO E PRADO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 23.153.183/0001-80, com sede na Rua Joaquim Távora, 442, CEP 88.803-750, Parque São Paulo, Cascavel/PR, com fulcro na Lei nº 8.666, de 21.06.93, regulamentadora do Art. 37, Inciso XXI, vem quanto à documentação de habilitação no processo licitatório de acordo com **Edital de Tomada de Preços n. 09/2019¹**, apresentar **À COMISSÃO DE LICITAÇÃO RECURSO**, ante a inabilitação no referido processo licitatório.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

1. Impõe o art. 109, I, “a”, e §1º, Lei 8.666/93, que o recurso contra inabilitação de licitante seja encaminhado até 5 dias úteis da intimação do ato¹. Considerando a Ata do processo licitatório, fica a data de protocolo, até o dia 07/08/2019, sendo assim, o recurso é tempestivo e seu conhecimento é medida que se impõe.

¹ EDITAL.



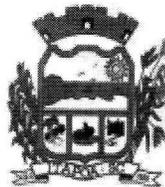
**FAUTH
& FREITAS**
SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

II. DO RECURSO

2. A insurgência recursal volta-se devido à inabilitação da empresa, no processo licitatório, pelos fatos expostos, conforme Ata abaixo:

Iniciada a sessão, os membros da CPL rubricaram os envelopes de habilitação e proposta, os quais encontravam-se devidamente lacrados. Em seguida foram abertos os envelopes de habilitação das empresas licitantes, analisados todos os documentos e rubricados por todos os membros da CPL, onde foi constatado que a empresa VMT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA apresentou o Balanço patrimonial sem notas explicativas, conforme Item 2.4.1. do Edital. A empresa PRADO E PRADO LTDA EPP apresentou o Item 2.5.1: Declaração que não emprega menor, Item 2.5.1: Declaração da Inexistência de Superveniência de Fato Impeditivo, Item 2.5.3: Caução, Item 2.5.4: Declaração Negativa de Vínculo Empregatício com Órgão ou Entidade Pública, Item 2.5.5: Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, todas sem assinatura, portanto, consideradas INABILITADAS. Na sequência a empresa CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA questiona a empresa PRADO E PRADO LTDA EPP quanto a entrega atrasada dos envelopes às 13h:32m, sendo que o Edital previa até as 13h:30m, seguindo com os questionamentos das declarações dos Itens 2.5.1 a 2.5.5 sem assinaturas, e quanto ao Item 2.4.1. do Edital, sendo

1/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ – SC **Comissão Permanente de Licitação**

as Notas explicativas sem homologação do SPED, em relação a empresa VMT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, questiona o



III. DOS PRÉ – ESCLARECIMENTOS

3. A Licitação de Tomada de preços nº 09/2019, instaurada pelo Município de Itapoá/SC, que tem como objeto Contratação de empresa para execução de remoção de pavimentação em blocos pré moldados em concreto intertravado, demolição de passeios, meios-fos e pavimento asfáltico da Avenida André Rodrigues de Freitas e Avenida José da Silva Pacheco, e demais itens e especificações constantes no projeto, planilha de serviços e memoriais técnicos.

4. Teve sessão pública agendada para recebimento dos documentos dos envelopes nºs 1 e 2 até 13:30 horas, e as 14:00 horas, início da sessão pública, foi feito o credenciamento dos representantes legais das empresas, na qual a Prado e Prado estava devidamente credenciada e em seguida os documentos foram rubricados e analisados pelos presentes.

IV. DOS ESCLARECIMENTOS

5. A empresa Prado e Prado Ltda, está enquadrada na condição de EPP, apresentou toda documentação solicitada no Edital, inclusive documentação jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação técnica, econômica - financeira, ocorre que dentre todos os documentos, foi questionado durante a sessão, fatos meramente formalistas, facilmente questionáveis juridicamente, conforme segue abaixo:

6. **Itens 2.5.1, 2.5.3, 2.5.4, 2.5.5, declarações sem assinatura.**

7. Verificamos nessa questão, além do rigor de formalismo, vários equívocos que poderiam ter sido resolvidos no ato da sessão;

7.1)

a) A empresa tinha presente no processo licitatório, um representante legal, com poderes específicos, para representar legalmente a empresa, junto ao município no processo



licitatório, então o representante legal, através dos poderes que lhe eram concedidos, poderia ter assinado as declarações que estavam sem assinatura, lembrando que as declarações técnicas, estavam devidamente assinadas, vejamos abaixo o que diz o Edital a respeito do Credenciamento, lembramos também que no Edital de Licitação, não constava um modelo específico de credenciamento;

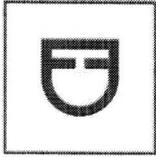
4. DO CREDENCIAMENTO (ART. 40, INCISO VI)

4.1. Será admitido apenas 1 (um) representante para cada licitante, com credencial específica apresentada separadamente dentro ou fora do envelope n. 1 – HABILITAÇÃO. A credencial não é obrigatória, mas somente poderá manifestar-se na reunião de abertura dos envelopes o representante devidamente credenciado.

4.2. Em atendimento o princípio da celeridade processual, a Comissão solicita às proponentes que efetivamente se façam representadas na sessão de abertura dos envelopes e que os presentes tenham poderes decisórios.

4.3. Nas sessões públicas, a licitante poderá se fazer representar por procurador ou pessoa devidamente credenciada em instrumento escrito firmado pelo representante legal da mesma, a quem sejam conferidos amplos poderes para representá-la em todos os atos e termos do procedimento licitatório.

b) A declaração 2.5.5 Declaração de ME/EPP, tem a função de indicar se a empresa está enquadrada como micro empresa ou empresa de pequeno porte, ou seja, ela indica se a empresa pode se beneficiar LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, não tendo caráter inabilitatório, conforme abaixo, além do mais foi protocolado junto com a última alteração contratual consolidada, o enquadramento de EPP registrado na Junta comercial, também foi encaminhado uma certidão simplificada, comprovando a empresa ser enquadrada na condição de EPP;



Art.1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: (Segue texto).

c) A declaração de apresentação de caução para execução da obra é regida por cláusula específica do contrato, presente no edital;

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

19.1. Para garantia da fiel execução dos compromissos assumidos no presente contrato a CONTRATADA concorda que seja depositado a título de caução à importância equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do mesmo, através da seguinte modalidade: _____.

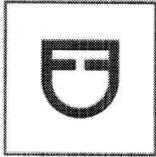
19.2. O total retido só será restituído à CONTRATADA depois de liquidados os compromissos que assume neste contrato e obtido Termo de Recebimento Definitivo.

19.3. A caução será liberada até 15 (quinze) dias após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, devidamente corrigida.

19.4. A CONTRATADA estará sujeita a perda da caução, se na execução do objeto, descumprir a proposta, este contrato e seus anexos.

19.5. Na hipótese de a CONTRATADA deixar de cumprir qualquer compromisso fica a CONTRATANTE autorizada a sacar em seu favor, total ou parcialmente, os valores depositados a título de caução.

7.II)



d) Também é equivocada a alegação de irregularidade documental relativa ao item 2.4.1, vejamos o que solicita o item 2.4.1 do Edital:

2.4.1. Balanço patrimonial, acompanhado de notas explicativas e demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

e) Agora vejamos o que diz a o Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016;

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 39-A e 39-B da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e no art. 1.181 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,

DECRETA:

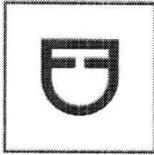
Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.”

(NR)



f) Diante do exposto na solicitação do Edital e no Decreto nº 8.683, fica comprovado que a empresa cumpriu com os requisitos para comprovação de qualificação econômico-financeira estipuladas para o certame, pois apresentou todos os documentos solicitados e de acordo com as Leis vigente. Informamos ainda que a boa situação econômico-financeira apresentada pela empresa é muito superior ao que foi solicitado no Edital, conforme pode ser verificado na análise econômica-financeira da empresa, nos índices financeiros, no capital social e disponibilidade financeira.

7.III)

g) Com relação à alegação de entrega dos documentos atrasados, informamos que o representante legal da empresa, chegou na prefeitura as 13:00 horas, conversou com a recepcionista que solicitou que fosse retirado uma senha e aguardasse o atendimento na parte de baixo da prefeitura, e assim foi feito, o representante legal ficou preocupado que demorava ser chamado para atendimento e se dirigiu novamente até à recepcionista, quando então, uma pessoa da prefeitura ouviu a conversa e informou que o protocolo da licitação deveria ser feito em outra sala, o representante legal, então se dirigiu até a outra sala para que fosse efetivado o protocolo, não sabendo informar exatamente o horário. Logo, não procede o fato de que a empresa chegou atrasada para protocolo dos documentos, o que ocorreu foi falta de clareza nas informações, visto o representante legal da empresa não conhecer os setores da Prefeitura de Itapoá e proceder de acordo com solicitado pelo funcionário público, não podendo ser penalizada por isso.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

8. O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 cita os princípios constitucionais que devem ter observância nas licitações públicas, são eles:

– Isonomia: trata-se da igualdade jurídica.

- Legalidade: o administrador vincula seus atos à Lei, não podendo dela se afastar ou desviar.
- Impessoalidade: o interesse público é contrário ao interesse próprio ou de terceiros.
- Moralidade: a atividade do administrador deverá ser legal, justa, conveniente, oportuna, ética e honesta.
- Igualdade: Tratamento igualitário aos licitantes, sem favoritismos ou parcialidades.
- Publicidade: divulgação do ato para conhecimento público e condição para início de seus efeitos externos.
- Probidade Administrativa: é a moralidade somada à eficácia do administrador.
- Vinculação ao Instrumento Convocatório: o administrador não poderá desviar-se do Edital ou Convite.
- Julgamento Objetivo: são os fatores concretos e critérios objetivos definidos no Edital.

9. Também nos artigos 3º e 41º da Lei nº 8.666/93, diz respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, onde a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital e nesse ponto estamos certos de que foi apresentada toda a documentação necessária para comprovação da capacidade da empresa técnica, econômica-financeira, fiscal e jurídica da empresa, de acordo com as solicitações do edital, fato que pode ser observado na documentação de habilitação protocolada para o certame.

10. No entanto, mesmo que a comissão de licitação tenha considerado as alegações inconsistentes apresentadas, para inabilitação da empresa, como declarações que não obrigatórias e não inabilitam, ou declaração sem assinatura que poderia ser assinadas pelo representante legal da empresa presente no certame, ou ainda o fato do representante legal estar na prefeitura antes do horário limite indicado para protocolo dos documentos e eventualmente ter excedido 2 min por desinformação e desconhecimento das salas da Prefeitura, a Lei acima citada esclarece que tendo o processo licitatório a finalidade de privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências, antes de uma precipitada e incoerente inabilitação.



11. De fato, é o que estabelece o art. 43, § 3º, pelo qual é “*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”, dessa maneira, conforme Lei nº 8.666/93, uma empresa não deverá ser alijada de licitações diante de defeito apresentado que possa ser sanado ou corrigido.

12. Segundo o art. 12, IV, da Lei nº 11.079/2004, “*o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório*”, com a consagração dessa regra, a lei apercebe-se da relevância social e econômica do objeto das licitações, incompatíveis com a adoção de soluções formalistas que transformam os certames em jogos de habilidade.

13. Também a interpretação do art. 12, IV, da Lei nº 11.079/2004 defende que serão sanáveis os defeitos existentes na documentação que deva ter natureza declaratória em face da licitação, nessa questão, ratificamos que a empresa tinha presente no processo licitatório uma pessoa habilitada e designada para representar e responder pela empresa no certame, podendo assinar documentos e demais decisões relativas, inclusive assinar o termo de renúncia para abertura de propostas, horas se o representante está apto para assinar a declaração de renúncia e prazo recursal, também está apto para assinatura das demais declarações de responsabilidade do representante legal.

14. Ante tudo o que foi exposto, citamos o art. 37, XXI da CF, que motivou a edição da Lei 8.666/93 – conhecida como Lei de Licitações e Contratos que possui a seguinte redação:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

15. Para finalizar deixamos o texto do Art. 90º, da Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos que nos deixa claro que constitui crime frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação e com relação à competitividade e proposta mais vantajosa, lembramos que três empresas participaram do certame, se uma for inabilitada o órgão perde 25% da probabilidade de obtenção de uma proposta que poderá ser a mais vantajosa.

VI. DAS CONCLUSÕES

A empresa Prado e Prado Ltda EPP, apresentou para o certame de Tomada de Preços 09/2019, toda a documentação solicitada pelo Edital, a ocorrência da falta de assinatura em alguma declaração, não frustra o princípio da competição visto que: a) Foi designado um representante legal pela empresa; b) Ao representante legal é concedido poderes de assinar documentos e tomar decisões pela empresa, no processo licitatório; c) Mesmo que a comissão considere uma falha a falta de assinatura, as Leis citadas asseguram o direito da empresa de poder sanar essas falhas, através de diligências, sem que isso implique em qualquer frustração da isonomia.

A questão de irregularidade na apresentação da qualificação econômica-financeira não prospera, pois demonstra falta de conhecimento do alegante ao funcionamento do sistema SPED e às Leis regulamentadoras.

Com relação ao não cumprimento do horário de protocolo, tal alegação, também não deve ser levada adiante, ratificamos que o representante legal estava no local antes do horário, e por ser a primeira vez que esteve participando de uma licitação no município, solicitou informações e aguardou conforme orientação do funcionário, e a veracidade dos fatos pode ser comprovado pelos mesmos. Deixamos claro também que em nenhum momento a empresa teve a intenção de levar vantagens aos demais, tumultuar o processo ou se beneficiar de eventual atraso, visto que o representante estava presente no local da licitação, mas ao



contrário, a empresa também não poderia ser penalizada por algo que naquele momento estava obscuro ao seu conhecimento e tomada de decisão.

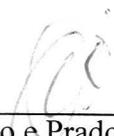
VII. DAS SOLICITAÇÕES

Cientes

Solicitamos por fim, que seja reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação e diante do que foi exposto a empresa Prado e Prado seja habilitada para seguir para a próxima etapa do certame, a abertura das propostas.

Nesses termos, pede deferimento.

Itapoá (SC), 1 de agosto de 2019.


Prado e Prado serviços

CNPJ 23.153.183/0001-80

PRADO E PRADO LTDA. - EPP
CNPJ 23.153.183/0001-80
Inscrição Estadual: 90746960-39
Endereço: Rua Joaquim Tavora, 442
Parque São Paulo - Cascavel/PR
Contato: (45) 3097-7665

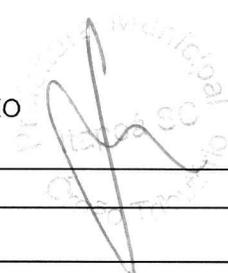


COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 9542/2019
Requerente: PRADO E PRADO LTDA - EPP
Assunto: LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: RECURSOS

Origem:

Usuário:	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Repartição:	Protocolo Geral
Responsável:	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Data/Hora:	05/08/2019 11:59
Observação:	RECURSO CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO
Ass:	_____



Destino:

Repartição:	LICITAÇÃO
Responsável:	FERNANDA CRISTINA ROSA
Data/Hora:	05/08/2019 11:59
Ass:	_____

Recebido por: _____ 

Data/Hora: 05/08/19 12:30